RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.209 - MG (2019/0202209-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO SALES LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO CANDIDO NUNES - MG119616
		MAYCON BERTOLIN PARDINI - MG126192
		ELIZABETH JOZE DE FREITAS BERTOLIN - MG110544
		THIAGO ROSA LUZ E OUTRO(S) - MG102970
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL NA APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AS DEMANDAS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, CPC/2015. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Comércio e Distribuição Sales Ltda, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 109):

> APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARTE COGNOSCÍVEL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TAC - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA FIXADA - AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. I - Impõe-se o não conhecimento de parte da apelação que contém alegações em patente inovação recursal, mormente quando obstado o reconhecimento de que as questões não foram aduzidas na instância primeva por motivo de força maior (art. 1.014, CPC/2015). II - A multa por descumprimento das obrigações do TAC voluntariamente assumida tem natureza de cláusula penal e não de "astreinte" e pode ser executada de forma conjunta ou separadamente das demais obrigações de fazer ou não fazer pactuadas. III - Para o reconhecimento da litispendência é necessário que haja identidade de partes, causa de pedir e pedido das ações sem julgamento, o que não ocorre no caso em comento, uma vez que. apesar da causa de pedir ser o atraso no cumprimento das obrigações do TAC, o pedido de uma das ações é de fazer e/ou não fazer e o da outra é o de pagar a multa estipulada no termo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 136):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO - INOVAÇÃO RECURSAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARTE COGNOSCÍVEL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TAC - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MULTA COMINATÓRIA FIXADA - AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/201 5 - REEXAME DA QUESTÃO - EMBARGOS REJEITADOS - MULTA. I - Promove-se a modificação do "decisum" somente quando nele constatada a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. II - Não constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, mesmo em se tratando de embargos com fins de prequestionamento, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios os quais não tem como finalidade o reexame das questões outrora devidamente fundamentadas. III - Opostos embargos meramente protelatórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos artigos 493, 780, 1.013, 1.014 e 1.026, §2º, do CPC/2015, bem como do artigo 573 do CPC/1973 e dos artigos 5º, LIV e 93, IX, da Consituição Federal.

Sustenta que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pretendeu o implemento das obrigações constantes no título executivo extrajudicial em duas demandas ajuizadas na mesma data (29/8/2013). Assim pleiteia que o processo seja extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, fundamento que foi qualificado pelo Tribunal *a quo* como litispendência.

Acerca das matérias não conhecidas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, aduz que as matérias delineadas na apelação foram discutidas e suscitadas quando da oposição dos embargos à execução, no qual foi requerido que, caso não fosse reconhecida a carência de ação, fossem reconhecidas as nulidades da execução.

Prossegue afirmando que "*A alegada supressão de instância não poderia ser causa de afastamento do julgamento do mérito recursal, uma vez que a recorrente demonstrou em seu apelo a perda do objeto da multa executada*" e que "*a outra ação movida pelo MP fora extinta, a Pedido do próprio autor ora recorrido, reconhecendo-se o adimplemento das obrigações avençadas*" (e-STJ, fl. 161), argumentos que não foram analisados pelo Tribunal *a quo*, violando os artigos 493, 1.013 e 1.014 do CPC/2015.

Por fim, defende que a multa fixada na origem pela oposição de embargos de declaração, quando havia necessidade de prequestionar a matéria, não pode ser mantida, indicando ofensa ao art. 1.026, §2º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas.

Nesta Corte Superior, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativas a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

origem sobre os artigos 493 e 1.013 do CPC/2015. Com efeito, está consignado no acórdão recorrido que inexistem motivos de força maior que justifiquem a possibilidade de suscitação na apelação de questões de fato não propostas no juízo inferior, nos termos do art. 1.014 do CPC. Todavia, não há apreciação da tese de que existiu fato modificativo do direito, posterior à propositura da ação, que pudesse influir no julgamento do mérito (art. 493, do CPC) ou de que as questões não solucionadas no juízo de primeiro grau foram suscitadas e discutidas no processo em primeira instância (art. 1.013 do CPC).

Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
> 1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
> 2. Em situações similares, "caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito" (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016).
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 520.518/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

Por sua vez, acerca da alegação de violação do artigos 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, violação de dispositivo constitucional (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. DOENÇA DE CHAGAS EM FASE ASSINTOMÁTICA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. TESE JURÍDICA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELO TRIBUNAL DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

> ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, 6º, 37 e 196 da Constituição Federal.
> [...]
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1331107/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019)

Conforme se extrai do acórdão recorrido, na hipótese dos autos, a executada, ora recorrente, opôs embargos à execução, em face da execução de título extrajudicial promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, os quais foram julgados improcedentes.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* não conheceu em parte do recurso, ao fundamento de que houve inovação recursal, e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não há litispendência entre as demandas.

Acerca do não conhecimento de parte da apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 111/113):

> "Ao exame dos autos, verifica-se que em defesa à "ação civil pública de execução por quantia certa contra defensor solvente" apensa, a empresa embargante bate na carência de ação pela ausência do interesse de agir e na nulidade da execução do Ministério Público estadual, firmando seu pedido, em base na causa de pedir descrita, pela existência de duas ações executando o mesmo título executivo extrajudicial, sem o devido enquadramento nas causas autorizadoras do art. 573 do CPC/73 (vigente à época), em razão da "execução simultânea" nos autos do Proc. n.° 0132.13.002030-9.
> Como visto, a sentença julgou improcedente os embargos, deixando claro que a única tese de defesa era a existência de duas ações que tinham por objeto a execução forçada das obrigações assumidas no mesmo TAC (fls. 45/45v).
> Em apelação, além das teses aventadas na inicial, pretende a embargante, no mérito: o reconhecimento da inexistência da obrigação, tendo em vista a desistência pelo "Parquet" do Proc. n.° 0132.13.002030-9; a reanálise da motivação e da razoabilidade da multa pelo Poder Judiciário; a redução do valor da multa, o reconhecimento de sua inexigibilidade, ou, até mesmo, a não cobrança de sua totalidade.
> Ora, quando da apresentação dos presentes embargos, a embargante/apelante poderia ter apresentado tais alegações, sendo certa a inexistência de motivos de força maior aptos a obstar a suscitação das questões relativas ao mérito da execução apensa para que fosse utilizada a permissão do art. 1.014 do CPC/2015: "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior".
> [...]
> Curial enfatizar, admitir a veiculação dos temas somente agora abordados pela embargante em sua peça recursal importaria abominável ofensa ao contraditório e à ampla defesa; isso porque, como óbvio, o embargado deles não teve ciência, a tempo e modo, para elaborar satisfatória e eficiente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

> defesa."

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença de primeira instância deixou claro que a única tese de defesa nos embargos à execução era a existência de duas ações que tinham por objeto a execução forçada das obrigações assumidas no mesmo TAC. Ademais, o Tribunal *a quo* concluiu que inexistiam motivos de força maior que possibilitassem a suscitação de novas questões de fato na apelação, com fulcro no art. 1.014 do CPC.

Destarte, a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, vejam-se seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE ILÍCITO INDENIZÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Ação de compensação por danos morais.
> 2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de caso fortuito externo ou força maior que afastem a responsabilidade da recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno em recurso especial desprovido.
> (AgInt no REsp 1831252/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO E ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015.
> [...]
> 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à existência de excludente de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
> (REsp 1616079/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

No tocante à inexistência de litispendência entre as demandas propostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ, fls. 114/117):

> "Ao analisar as iniciais da demanda apensa ("ação civil pública de execução por quantia certa contra defensor solvente") e da "ação civil pública de execução por obrigação de fazer" aqui juntada às fls. 30/36 (Proc. n.° 0132.13.002030-9), fácil verificar que, apesar das obrigações estarem assumidas no mesmo TAC, não são elas idênticas.
> No caso da demanda que originou estes embargos, pretende o Ministério

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

> Público estadual a cobrança de multa constante na Cláusula Terceira do TAC (fls. 25/30 do apenso), que assim dispõe:
>
> > CLÁUSULA TERCEIRA:
> > DAS MULTAS POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS:
> > 3.1 -O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo(a) compromissário(a) na cláusula primeira e seus desdobramentos, implica no pagamento de multa diária de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deverá ser revestida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.
> > 3.2 -A imposição destas multas será feita pelo Curador de Defesa do Consumidor de Carandaí.
> > 3.3 -O atraso superior a trinta dias no cumprimento de qualquer das obrigações contidas na cláusula primeira, implicará na imediata interdição do respectivo empreendimento. (fl. 29 do apenso)
>
> Lado outro, na ação de que trata a inicial aqui acostada às fls. 30/36, pretende o "Parquet" o cumprimento das seguintes obrigações firmadas no TAC: apresentação de alvará sanitário e de projeto de prevenção contra pãnico e incêndio, sob pena de multa e interdição até o devido cumprimento.
>
> Fácil verificar, a multa pretendida na "ação civil pública de execução por obrigação de fazer" (fls. 30/36) diz respeito à "astreinte"estipulada pelo Poder Judiciário naqueles autos (Proc. n.° 0132.13.002030-9) e não de cláusula penal do TAC, corno a acima descrita.
>
> Da leitura da referida cláusula do TAC, verifica-se que as partes voluntariamente estabeleceram multa para o caso de descumprimento das obrigações ali contidas. Referida multa, tem natureza de cláusula penal (pena convencional ou multa contratual), assim prevista no CC/02:
>
> > Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.
>
> [...]
>
> Assim sendo, lícito reconhecer que não há qualquer ilegalidade no que foi expressamente pactuado pelas partes quando da assinatura do TAC, notadamente, ao considerar que a penalidade/multa prevista na Cláusula 3a foi livremente aceita por ambas, sem que fosse levantado qualquer vicio na formação e exteriorização da vontade no momento da pactuação.
>
> Logo, correto o juízo "a quo"ao sentenciar dizendo que "não há de se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de bis in idem - que tecnicamente deve ser classificado como litispendência" (fl. 45v).
>
> [...]
>
> Logo, não havendo a alegada litispendência entre as demandas, pois, apesar da causa de pedir ser o atraso no cumprimento das obrigações do TAC, o pedido de uma das ações (Proc. n.° 0132.13.002030-9) é de fazer e/ou não fazer e o da outra (Proc. n.° 0132.13.002019-1 - apenso) é ode pagar a multa estipulada no termo, o apelo não merece provimento."

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente consignou que não as demandas não são idênticas, apesar de as obrigações terem sido assumidas no mesmo Termo de Ajustamento de Conduta, pois em uma se busca a execução da cláusula penal firmada e na outra se busca o cumprimento de obrigações diversas.

Portanto, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

reconhecimento, como pretende o recorrente, de que existe identidade entre as demandas, de modo que ausente interesse de agir ou litispendência, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICARAM O AFASTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A questão referente à litispendência foi decidida mediante acurada análise do acervo probatório dos autos, de maneira que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1503149/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)
>
> DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DIREITOS SUBJETIVOS DO SERVIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO.
> 1. A Corte estadual afastou a ocorrência de litispendência por considerar que os pedidos veiculados na presente ação são distintos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Com isso, para se chegar à conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de não haver litispendência, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ.
> [...]
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1517625/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 09/10/2019)

Por fim, passando-se à análise do cabimento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ressalto que não se revela adequada a aplicação da referida multa quando os embargos de declaração foram opostos como forma de apontar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pois não podem ser considerados protelatórios. Nesse sentido, a Súmula 98/STJ: *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório"*, bem como os seguintes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271

> CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA. AFASTADA.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados protelatórios, ex vi o Enunciado de Súmula 98/STJ.
> 2. Agravo interno provido.
> (AgInt no AREsp 1216540/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2°, DO CPC/15. SÚMULA N. 98/STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
> 2. A multa inserta no parágrafo único do art. 1.026, § 2°, do CPC/2015, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98).
> 3. No caso em análise, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do mencionado indeferimento de provas requeridas pelo ora agravado, em cujo pedido havia requerido a intervenção do CADE e que não foi objeto de decisão.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1211001/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

Destarte, no caso em apreço, uma vez que não evidenciado que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como protelatória, pois presente o propósito de prequestionamento, o recurso especial deve ser provido no ponto para afastar a aplicação da multa estabelecida no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Assim, estando o acórdão de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, no caso, a Súmula 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EBFA91A4-A514-46E5-AC5E-737995B28271